



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721163/2020-90
ACÓRDÃO	1301-007.820 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	VALES.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016, 2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO A RESPEITO DE ERRO MATERIAL PRESENTE NO ACÓRDÃO DA DRJ. ACOLHIMENTO.

Havendo omissão a respeito de erro material presente no acórdão da DRJ, relativo a equívoco no somatório do valor exonerado, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração, para correção do vício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer os Embargos de Declaração, nos termos do despacho de admissibilidade proferido, bem como por lhe dar provimento, na parte admitida, para que se reconheça o valor exonerado a título de multa isolada como sendo de R\$ 1.515.319.813,77, retificando nesse ponto o erro material presente no acórdão proferido pela DRJ.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 4.795/4.818) opostos por VALE S.A. em face do Acórdão nº 1301-006.877 (fls. 4.760/4.792), que negou provimento ao Recurso Voluntário e ao Recurso de Ofício.

2. A Embargante alegou, em síntese, a existência dos seguintes vícios: (i) omissão e contradição na aplicação do precedente relativo ao RE 955.227, pois o E. STF teria se manifestado sobre “a necessidade de que sejam afastadas as multas tributárias impostas a os contribuintes que dispunham de decisões judiciais favoráveis transitadas em julgado”; (ii) omissão sobre a manutenção das multas e juros moratórios por força da aplicação do art. 114 do CTN c/c art. 100, parágrafo único, do CTN c/c art. 76, II, “a” e “b”, da Lei nº 4.502/1964; (iii) omissão sobre o dispositivo legal que afastaria a conclusão no sentido de que o lançamento realizado não teria sido feito para prevenir a decadência; (iv) omissão sobre a impossibilidade de exigência de multa isolada após o encerramento do ano-calendário; (v) omissão sobre o erro de cálculo e a indevida transposição de valores correspondentes ao PAF nº 16682.720764/2020-85; e (vi) omissão a respeito do erro material na quantificação dos valores exonerados e vinculados ao Recurso de Ofício.

3. De acordo com o Despacho de Admissibilidade (fls. 4.827/4.851) proferido pela Presidência desta Turma Ordinária, os Embargos de Declaração foram parcialmente admitidos, tão somente para que este colegiado se manifeste a respeito do último ponto levantado pela Embargante. Veja-se o dispositivo do referido despacho:

Diante do exposto, com fundamento no art. 116 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado no tópico “6- Omissão: erro material na quantificação dos valores exonerados e vinculados ao recurso de ofício” deste despacho.

E REJEITO os embargos em relação às matérias tratadas nos demais tópicos.

Os vícios alegados nestes outros tópicos são manifestamente improcedentes, de modo que em relação a eles o presente despacho é definitivo, nos termos do art. 116, § 3º, do mesmo RICARF.

4. No ponto em que admitiu os Embargos de Declaração, a referida decisão está fundamentada da seguinte forma:

Quanto a esse último tópico, há realmente um problema a ser examinado.

De fato, a decisão de primeira instância administrativa apresentou planilhas indicando que a soma dos valores totais exonerados a título de multa isolada era de R\$ 1.515.319.813,77, enquanto que na parte textual, no tópico destina à “conclusão”, essa mesma decisão registrou que a referida exclusão deveria se dar no montante de R\$ 1.477.149.927,66.

A contribuinte apontou esse problema, mas a decisão de segunda instância (acórdão ora embargado) não se manifestou sobre isso.

Desse modo, os embargos devem ser acolhidos para a matéria tratada neste sexto tópico.

5. Cabe a esta Turma Ordinária, portanto, manifestar-se a respeito da suposta omissão relativa ao erro material apontado, que diz respeito aos valores exonerados pela DRJ no julgamento da Impugnação.

6. Destaco que, após a admissibilidade parcial, a Embargante apresentou Petição (fls. 4.855/4.863) contendo pedido de reconsideração para a Presidência desta Turma Ordinária, a fim de que o despacho fosse modificado para a admissão integral do recurso. Porém, tal pedido foi indeferido pela Presidência desta Turma Ordinária, restando mantido o Despacho de Admissibilidade proferido.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

8. Os pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração já foram devidamente analisados no Despacho de Admissibilidade proferido pela Presidência desta Turma Ordinária (fls. 4.827/4.851), oportunidade em que houve o reconhecimento da sua tempestividade e da efetiva omissão a respeito de um dos pontos levantados. Assim, conheço do recurso.

9. Como relatado, os Embargos de Declaração foram admitidos parcialmente, tão somente a respeito de um dos pontos levantados pela Embargante: omissão quanto ao erro material do acórdão recorrido na quantificação dos valores exonerados. Quanto aos demais, foi consignado no despacho de admissibilidade a definitividade com relação aos supostos vícios suscitados (fls. 4.851), com fundamento no art. 116, § 3º, do RICARF. Passo, a analisar o recurso, no que foi admitido.

10. A Embargante alega que houve “erro material na decisão de 1ª Instância no que tange à soma dos valores exonerados a título de multa isolada”. Isso porque o valor total informado no acórdão da DRJ seria inferior ao valor total efetivamente exonerado segundo os demonstrativos preparados pelas próprias autoridades julgadoras.

11. De fato, analisando o capítulo do acórdão recorrido relativo à multa isolada, verifico que houve menção expressa à exclusão do valor de R\$ 1.477.149.927,66, sendo que o resultado da análise “se encontra consignado nas planilhas dos respectivos anos-calendário, anexas em arquivo não paginável” (fls. 4.615).

12. Analisando tais planilhas, verifico que houve a indicação dos seguintes montantes como “valor cancelado”:

(i) Ano-calendário de 2016:

MÊS	AUTO DE INFRAÇÃO	DRJ	VALOR CANCELADO
jan/16	0,00	0,00	0,00
fev/16	0,00	0,00	0,00
mar/16	54.397.329,53	23.627.113,28	-30.770.216,24
abr/16	31.460.602,63	9.703.724,48	-21.756.878,15
mai/16	0,00	0,00	0,00
jun/16	435.752.807,94	27.163.222,85	-408.589.585,09
jul/16	0,00	0,00	0,00
ago/16	70.821.543,35	0,00	-70.821.543,35
set/16	74.762.837,80	3.167.703,50	-71.595.134,29
out/16	64.593.042,92	8.740.051,88	-55.852.991,04
nov/16	0,00	0,00	0,00
dez/16	426.978.435,01	7.790.485,00	-419.187.950,01
TOTAL	1.158.766.599,17	80.192.300,98	-1.078.574.298,19

(ii) Ano-calendário de 2017:

	AI	DRJ	DIF.
jan/17	141.968.899,67	24.208.761,77	-117.760.137,90
fev/17	91.775.031,80	9.116.086,63	-82.658.945,16
mar/17	89.468.959,76	8.494.932,07	-80.974.027,69
abr/17	0,00	0,00	0,00
mai/17	0,00	0,00	0,00
jun/17	0,00	0,00	0,00
jul/17	0,00	0,00	0,00
ago/17	0,00	0,00	0,00
set/17	0,00	0,00	0,00
out/17	0,00	0,00	0,00
nov/17	155.352.404,83	0,00	-155.352.404,83
dez/17	0,00	0,00	0,00
	478.565.296,06	41.819.780,47	-436.745.515,58

13. Somando os valores indicados como exonerados, que estão de acordo com as reapurações mensais presentes nas próprias planilhas, chega-se ao montante cancelado de R\$ 1.515.319.813,77. Deste modo, deve ser corrigido tal erro material no acórdão da DRJ, a fim de que conste como valor exonerado este montante.

14. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração, nos termos do despacho de admissibilidade proferido, bem como lhes dou provimento, na parte admitida, para que se reconheça o valor exonerado a título de multa isolada como sendo de R\$ 1.515.319.813,77, retificando nesse ponto o erro material presente no acórdão proferido pela DRJ.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso